

**Crime contra a honra - Injúria racial - Pluralidade de agentes - Inexistência - Queixa-crime - Violação do princípio da indivisibilidade - Não ocorrência - Extinção da punibilidade - Declaração - Inadmissibilidade**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Queixa-crime. Crime contra a honra. Injúria racial. Extinção da punibilidade e arquivamento por violação ao princípio da indivisibilidade. Inadmissibilidade. Inexistência de indícios suficientes no sentido de que a querelante foi ofendida por mais de uma pessoa.

- Não há falar em violação ao princípio da indivisibilidade e conseqüente extinção da punibilidade, se não houve renúncia tácita ao direito de queixa em relação a um dos autores, considerando a inexistência de pluralidade de agentes na prática do crime contra a honra, que foi perpetrado por uma única pessoa: no caso, a querelada.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0145.12.006211-5/001 - Comarca de Juiz de Fora - Recorrente: C.M.B. - Recorrida: E.M.V. - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - C.M.B. apresentou queixa-crime em face de E.M.V., dando-a como incurso no art. 140, § 3º, do Código Penal, sob a acusação de ter ela lhe ofendido a dignidade e o decoro, com agressões verbais, ao chamá-la, na frente de terceiros, de desqualificada, ordinária e vagabunda, além de ter lhe dito para ir "comer banana".

Por meio da respeitável decisão de f. 87/88, o MM. Juiz a quo julgou extinta a punibilidade da ré, fazendo-o com base no art. 107, V, do Código Penal, por considerar que foram dois os autores do crime supostamente perpetrado contra a querelante, que, não obstante, ingressou com a ação penal apenas em relação a um deles, renunciando tacitamente quanto ao outro.

Inconformada, apelou a querelante, pretendendo a cassação da decisão e o prosseguimento do feito, alegando que foi injuriada apenas pela querelada, e não pela irmã desta, L.M.B., que dirigiu ofensas a outra pessoa.

Contrariado o recurso e mantida a decisão pelo despacho de f. 135, subiram os autos e, nesta instância, opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de seu desprovimento.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A meu sentir, razão assiste à recorrente.

Consoante se verifica dos autos, a ora recorrente ajuizou queixa-crime em face de E.M.V., acusando-a de injúria simples e racial, em face de diversas ofensas verbais que ela lhe teria dirigido.

De acordo com a inicial, a querelante, técnica em radiologia da clínica [...], que funciona no interior do Hospital [...], foi surpreendida por gritos vindos da recepção da referida clínica, proferidos por L.B., irmã da querelada, que desejava que seu filho fosse atendido na tal clínica, em desacordo com as normas estabelecidas.

Ainda segundo a inicial, a querelante pediu a L. que respeitasse as normas do estabelecimento, momento em que a querelada, que acompanhava sua irmã, passou a ofendê-la, enquanto L. passou a ofender outra funcionária da clínica [...].

Consta, ainda, da mencionada queixa que a querelante tentou acionar a sua superiora por telefone, momento em que foi surpreendida pela querelada que, na presença de outros pacientes e funcionários, a chamou de desqualificada, vagabunda e ordinária, além de tê-la mandado ir "comer banana".

Examinando atentamente o teor da queixa-crime, constata-se que, em momento algum, a querelante afirmou ter sido ofendida pela irmã da querelada. O que ela diz é que, após pedir a L. para respeitar as normas do estabelecimento, passou a ser ofendida por E., enquanto L. ofendeu outra funcionária da clínica, de nome F. Vejamos:

[...] a Querelante insistiu para que a Sr.ª L. respeitasse as normas para a internação e a realização de exames, pedindo-lhe, educadamente, para que encaminhasse seu filho para o setor de Emergência do nosocômio multicitado, para que fosse registrado o seu nome e dados no cadastro antes da realização de qualquer procedimento, internação e/ou exame. Porém, naquele momento, mais exaltada do que antes, a querelada, gritando, passou a agredir verbalmente a querelante enquanto a Sr.ª L.M.B., irmã da querelada, agredia verbalmente a outra funcionária da [...], de nome F. (f. 03 - g. n.).

Assim, vê-se que não consta da aludida queixa-crime que a Sr.ª L., irmã da querelada, também tenha ofendido a honra da querelante.

A prova constante dos autos também indica que a querelante somente foi ofendida pela querelada, tendo a irmã desta (L.) ofendido outra funcionária da clínica, conforme se vê do documento de f. 09 e, em especial, o BO de f. 11/15, de cujo histórico consta o seguinte:

[...] compareceu na sede da 99 Cia. a solicitante Sr.º F., qualificada como env. 01, relatando-me que, nesta data, durante seu turno de serviço na recepção da clínica cedi-magem, localizada no interior do hospital [...], foi abordada pela Sr.º L.M., qualificada como env. 03, de forma desrespeitosa devido a Sr.º L. se mostrar insatisfeita com a orientação repassada pela recepcionista em questão sobre procedimentos adotados pela clínica necessários para a realização de exames. Ainda segundo a solicitante (env. 01) diante de tal fato a env. 03 começou a agredi-la verbalmente dizendo: 'Quem você pensa que é? Você é uma bosta, uma desqualificada. eu vou dar na sua cara!' Diante da situação, segundo a Sr.º C. (env. 02), essa interveio dizendo: O que está acontecendo? Momento em que uma quarta pessoa, acompanhante da Sr.º L.M. (env. 03) entrou na discussão dizendo: 'Quem é você? Vai comer banana! Sua vagabunda você sabe com quem vocês estão lidando?' Diante dos fatos as solicitantes, insatisfeitas com a atitude da Sr.º L., bem como de sua acompanhante, deslocaram até essa companhia de polícia para que tais fatos fossem registrados [...] (f. 14).

Conforme se verifica do histórico acima, a Sr.º L. ofendeu a recepcionista da clínica, de nome F., enquanto a querelada ofendeu a querelante.

Portanto, entendo que, ao apresentar queixa-crime apenas em face de E.M.V., a querelante não violou o princípio da indivisibilidade, uma vez que não há indícios de que tenha sido ela ofendida por outra pessoa.

Desse modo, na realidade, não houve renúncia tácita ao direito de queixa em relação a um dos autores, considerando a inexistência de pluralidade de agentes na prática do crime contra a honra, que foi perpetrado por uma única pessoa, no caso, a ora querelada.

Bem por isso, tenho como equivocada a declaração de extinção da punibilidade da querelada, como base no disposto no art. 107, V, do CP, com o arquivamento da queixa-crime.

Ao impulso de tais razões, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Custas, a final.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...